

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
21/2015 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Super Onda, Unipessoal, Lda.**

Lisboa  
28 de janeiro de 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 21/2015 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Super Onda, Unipessoal, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Por requerimento de 30 de dezembro de 2014, foi solicitada autorização para alteração do domínio do operador Super Onda, Unipessoal, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social por Carlos Alberto Pires Antunes.
2. A Super Onda, Unipessoal, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Nordeste (Ilha de S. Miguel, Açores) desde 22 de junho de 2001, na frequência 106.0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação «R80 – Super Onda».
3. O capital social da Super Onda, Unipessoal, Lda., é de €5000,00 (cinco mil euros), é integralmente detido pelo sócio único, Carlos Alberto Pacheco Medeiros.

#### **II. Análise e fundamentação**

4. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, designada por Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
6. Nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e*

*ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

- 7.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 8.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando o adquirente, Carlos Alberto Pires Antunes, a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 9.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como o cessionário, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 10.** A Requerente juntou posteriormente ao processo, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:
  - i. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1, do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
  - iii. Declarações do operador e do cessionário de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e cópia da escritura de constituição da sociedade;
  - v. Linhas gerais e grelha de programação;
  - vi. Estatuto editorial.
- 11.** Tendo a licença do serviço de programas «R80 – Super Onda» sido renovada pela Deliberação 28/LIC-R/2011, de 15 de novembro, retroagindo a produção dos seus efeitos à data de 22 de junho de 2011, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

12. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas no artigo 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
13. Salvaguarda-se, ainda, que o pacto social dispensa o consentimento da sociedade quanto ao negócio jurídico pretendido.
14. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
15. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### III. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera **autorizar a alteração do controlo da empresa Super Onda, Unipessoal, Lda., nos termos requeridos.**

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 28 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes